



# SENADO FEDERAL

## PARECER

### Nº 673, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2011 (nº 7.576/2010, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe sobre a criação de Varas do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE) e dá outras providências.

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 38, de 2011 (nº 7.576, de 2010, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, tem o objetivo de criar Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 20ª Região, que tem jurisdição no Estado de Sergipe.

São criadas, nos termos da proposição, três novas Varas do Trabalho, sediadas na capital do Estado, Aracaju. Para atender as novas Varas, a proposição acrescenta ao quadro do Tribunal seis cargos de Juiz do Trabalho, sendo três deles para juízes titulares e três para juízes substitutos. O projeto cria, ainda, no quadro de pessoal do TRT da 20ª Região, vinte e nove cargos efetivos e três em comissão.

A justificativa do projeto destaca os efeitos da aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, na ampliação da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, esclarece que a criação das novas Varas visa recompor a capacidade de processamento e julgamento dos feitos atualmente existentes e dotar a jurisdição trabalhista de Sergipe de condição de equilíbrio e estabilidade para fazer frente ao considerável volume das novas demandas processuais.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) tem a atribuição de avaliar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. Na avaliação do projeto em tela, impõe-se também a necessidade de que a Comissão se pronuncie sobre o seu mérito, como determina o art. 101, II, *p*, do RISF, visto tratar-se de matéria a que se refere o art. 96, II, da Constituição Federal.

O mencionado dispositivo da Lei Maior atribui aos Tribunais Superiores competência privativa para iniciar o processo legislativo dos projetos que alterem sua organização e divisão judiciárias, ou disponham sobre a criação de cargos dos juízos que lhes forem vinculados. O PLC nº 38, de 2011, proposto pelo Tribunal Superior do Trabalho, observa essa norma de restrição da competência legislativa.

A proposição respeita, ademais, o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a criação de cargos públicos à existência de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, e também de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. A dotação orçamentária para atender as despesas decorrentes do projeto em exame é indicada, de forma expressa, no item 2.6.13 do Anexo V da Lei Orçamentária para 2011 (Lei nº 12.381, de 9 de fevereiro de 2011). A autorização na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), por sua vez, encontra-se na disposição do art. 81 desse diploma legal.

A lei de diretrizes orçamentárias de 2011 demanda, em seu art. 80, IV, que as proposições relacionadas a aumento de gastos com pessoal sejam instruídas por parecer que, no caso do projeto em lume, deve ser expedido pelo Conselho Nacional de Justiça. Essa exigência foi suprida pela decisão tomada por aquele Colegiado em sua Reunião Ordinária de 14 de junho de 2010, que acolheu o Parecer de Mérito sobre o Anteprojeto de Lei em questão, como consta dos autos.

Resta evidenciada a juridicidade do PLC nº 38, de 2011, em vista da ausência de conflito entre suas disposições e outros preceitos e normas do ordenamento jurídico brasileiro. De igual maneira, atestamos a regimentalidade da proposição, cuja tramitação mostra-se livre de qualquer embaraço.

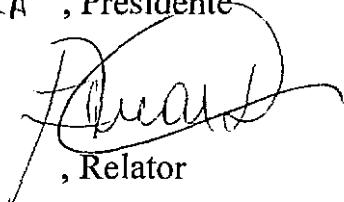
Quanto ao mérito do projeto, devemos louvar a sua apresentação. Desde a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a demanda processual da Justiça do Trabalho ampliou-se consideravelmente em todo o País. Esse crescimento foi registrado também em Sergipe, cuja capital conta atualmente com apenas seis Varas da Justiça do Trabalho, que trabalham no limite de sua capacidade para atender a sua população. Acreditamos que a aprovação do PLC nº 38, de 2011, contribuirá para melhorar a prestação jurisdicional do TRT da 20ª Região, em benefício do povo sergipano.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 2011, e no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2011.

SENADOR EVÂNÍCIO OLIVEIRA, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo", with a horizontal line extending from the end of the signature.

, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 38 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/07/11, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<u>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</u>
RELATOR:	<u>Senador Eduardo Azeredo</u>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	<u>Roberto Requião</u> 1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	<u>Roberto Requião</u> 2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	<u>Roberto Requião</u> 3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	<u>Roberto Requião</u> 4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	<u>Roberto Requião</u> 5. CLÉSIO ANDRADE
ANTONIO CARLOS VALADARES	<u>Roberto Requião</u> 6. LINDBERGH FARIA
INÁCIO ARRUDA	<u>Roberto Requião</u> 7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	<u>Roberto Requião</u> 8. HUMBERTO COSTA
<b>BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)</b>	
EUNÍCIO OLIVEIRA	<u>Roberto Requião</u> 1. LUIZ HENRIQUE
PEDRO SIMON	<u>Roberto Requião</u> 2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	<u>Roberto Requião</u> 3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÉGO	<u>Roberto Requião</u> 4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	<u>Roberto Requião</u> 5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	<u>Roberto Requião</u> 6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	<u>Roberto Requião</u> 7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	<u>Roberto Requião</u> 8. EDUARDO AMORIM
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	<u>Roberto Requião</u> 1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	<u>Roberto Requião</u> 2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	<u>Roberto Requião</u> 3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	<u>Roberto Requião</u> 4. JOSÉ AGRIPIINO
<b>PTB</b>	
ARMANDO MONTEIRO	<u>Roberto Requião</u> 1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	<u>Roberto Requião</u> 2. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	<u>Roberto Requião</u> 1. MARINOR BRITO

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 96. Compete privativamente:

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

### LEI N° 12.309, DE 9 DE AGOSTO DE 2010.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2011 e dá outras providências.

Art. 80. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, a que se refere o art. 77, § 2º, desta Lei, deverão ser acompanhados de:

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Pùblico, de que trata o art. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

.....

Art. 81. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2011, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei Complementar nº 101, de 2000

.....

**LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

.....